



Secretaria de Segurança Pública-DF
SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO
ADMINISTRATIVA
Fone: 311.0131

Recebemos em

23 JUN 1998

As 10:12 hs.

Mat. 301113.0 - RICHARDO

Assinatura

JOÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO Nº 002 , DE 23 DE JUNHO DE 1998.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93,

Considerando que é função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso VI, da Constituição Federal, “expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva”;

Considerando que a Lei Complementar n.º 75/93, em seu art. 8º, inciso II, faculta ao Ministério Público da União o poder de “**requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta.**”;

Considerando que a previsão legal contida no parágrafo único do art. 3º da Lei Distrital n.º 1.097/96, a toda evidência, não exclui o poder requisitório conferido ao Ministério Público pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a realização de exames de código genético (DNA), constitui peça fundamental na investigação de paternidade ou de maternidade;

Considerando que o Diretor-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal vem se recusando a cumprir várias requisições ministeriais, conforme consta do PA nº 08190.000614/98-45;

X



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDA

Ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal que, no prazo de 30 dias, determine ao Diretor Geral da Polícia Civil do Distrito Federal para atender às requisições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios relacionadas com o exame de código genético (DNA), incluindo-se as constantes do PA n.º 08190.000614/98-45, anexado por cópia, sob pena de responsabilização de quem der causa à recusa ou retardamento da resposta, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio.


HUMBERTO ADJUTO ULHÔA
Procurador-Geral de Justiça